



*In casu*, o pleito relativo à área previdenciária para inclusão, diante do termo de adesão firmado entre o Poder Judiciário e o Instituto AMAZONPREV, deve ser por esse Órgão analisado, cabendo ao Tribunal de Justiça apenas as anotações respectivas decorrentes.

No que concerne à dedução do Imposto de Renda, o pedido da servidora encontra amparo nas disposições do art. 35, VI, da Lei n.º 9.250/1995 – Regulamento sobre o Imposto de Renda. Na mesma esteira, em observância às disposições legais acima transcritas, o art. 38, III, da Instrução Normativa SRF n.º 15/2001 ratifica a possibilidade de inclusão de dependentes pleiteada.

**Art. 35.** Para efeito do disposto nos arts. 4º, inciso III, e 8º, inciso II, alínea c, **poderão ser considerados como dependentes:**

I - o cônjuge;

II - o companheiro ou a companheira, desde que haja vida em comum por mais de cinco anos, ou por período menor se da união resultou filho;

**III - a filha, o filho, a enteada ou o enteado, até 21 anos, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;**

IV - o menor pobre, até 21 anos, que o contribuinte crie e eduque e do qual detenha a guarda judicial;

V - o irmão, o neto ou o bisneto, sem arrimo dos pais, até 21 anos, desde que o contribuinte detenha a guarda judicial, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;

VI - os pais, os avós ou os bisavós, desde que não auferam rendimentos, tributáveis ou não, superiores ao limite de isenção mensal;

VII - o absolutamente incapaz, do qual o contribuinte seja tutor ou curador.

Ante o exposto acolho integralmente os termos da Nota Técnica, por seus jurídicos e legais fundamentos, e **defiro** o pleito nos termos propostos, devendo o pedido de inclusão para fins previdenciários ser encaminhado diretamente à **AMAZONPREV** para devida análise.

À **Secretaria de Expediente** para dar ciência ao servidor e demais providências subsequentes.

Após, arquivem-se os autos.

Manaus, data registrada no sistema.

(assinado digitalmente)

Desembargadora **Nélia Caminha Jorge**  
Presidente TJ/AM

### **DECISÃO GABPRES**

Trata-se de processo administrativo, por meio do qual a Divisão de Contratos e Convênios (0935342) informa que a empresa FENIX EVOLUTION LTDA - CNPJ N.º 03.656.609/0001-01, descumpriu o Contrato n.º 001/2022-FUNJEAM ao atrasar a entrega de documentos comprobatórios da garantia contratual e os pagamentos de salários e de cestas básicas de seus funcionários na competência Janeiro/2023.

A Assessoria Jurídico-Administrativa opinou pela abertura de procedimento de apuração de responsabilidade em Parecer (0945189), que, em seguida, foi acolhido por esta Presidência (0946383).

A empresa FENIX EVOLUTION LTDA apresentou Defesa Prévia (1056056) requerendo o não prosseguimento do feito.

A Assessoria Jurídico-Administrativa da Presidência, por intermédio de Parecer (1142354), opinou pela aplicação das penas de multa nos valores de R\$ 524,30 (Quinhentos e vinte e quatro e trinta centavos) e R\$ 262,15 (Duzentos e sessenta e dois reais e quinze centavos), em face da empresa FENIX EVOLUTION LTDA - CNPJ N.º 03.656.609/0001-01, por descumprimento do Contrato n.º 001/2022-FUNJEAM, com fulcro no art. 87, I e II da Lei 8.666/93.

AAJAP abordou, principalmente, os seguintes pontos:

A alegação de bloqueio judicial da conta vinculada é imputável apenas à contratada, já que a mesma já tinha conhecimento do processo judicial que originou o bloqueio.

Além disso, a alegação de problemas quanto ao financiamento também não pode ser imputado à Administração Pública, sendo certo que incumbe à empresa ter a necessária saúde financeira para fins de cumprimento do Contrato n.º 001/2022-FUNJEAM.

A defesa deixou de se manifestar a respeito da apresentação da garantia, mas o assunto já foi discutido nos autos do Processo n.º 2023/000009136-00.

Diante dos fatos narrados, conforme a documentação juntada aos autos, restou demonstrado que a empresa FENIX EVOLUTION LTDA deixou de cumprir satisfatoriamente os termos da Cláusula Nona do Contrato n.º 001/2022-FUNJEAM:

**CLÁUSULA NONA - DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA**

9.1. Além de fornecer a mão-de-obra, os materiais, os equipamentos, os utensílios e os insumos necessários à perfeita execução dos serviços, caberá, ainda, à CONTRATADA:

(...)

v) Efetuar o pagamento dos salários aos profissionais envolvidos nos serviços, até o 5º dia útil do mês subsequente, via depósito bancário na conta do empregado, de modo a possibilitar a conferência do pagamento por parte da Administração da CONTRATANTE;

O descumprimento da obrigação relatado é passível de sanção de multa, conforme determina a Cláusula Vigésima Sexta:

**CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA – DAS SANÇÕES**

26.1. Com fundamento no art. 7º, da Lei n.º 10.520/2002 e nos arts. 86 e 87 da Lei n.º 8.666/93, a CONTRATADA ficará sujeita, no caso de atraso injustificado, assim considerado pela Administração da CONTRATANTE, de inexecução parcial ou de inexecução total da obrigação, sem prejuízo das responsabilidades civil e criminal, assegurada a prévia e ampla defesa, às seguintes penalidades:

(...)



b) multa de:

b.1) 0,1%, calculado sobre o valor mensal estimado do Contrato, nos casos em que a CONTRATADA:

(...)

b.1.4) atrasar os salários, inclusive férias e 13º salário, vale-transporte e/ou vale-alimentação dos profissionais alocados nas datas avençadas. Aplicada por ocorrência e por dia;

O pagamento dos salários deveria ter sido efetuado até o 5º dia útil do mês de Fevereiro de 2023 que foi dia 07/02/2023, terça-feira, mas na realidade foi efetuado no dia 17/02/2023 (0935358), sexta-feira, ocasionando assim uma (01) ocorrência de 10 (dez) dias de atraso.

Já o pagamento das cestas básicas deveria ter sido efetuado até o dia 10/02/2023, sexta-feira, mas na realidade foi efetuado também no dia 17/02/2023 (0934481), sexta-feira, ocasionando assim uma (01) ocorrência de 5 (cinco) dias de atraso, já que o a contagem do prazo deve ser iniciada em dia útil.

O valor mensal estimado do Contrato é de R\$ 52.434,84 (Cinquenta e dois mil, quatrocentos e trinta e quatro reais e oitenta e quatro centavos), conforme o Terceiro Termo Aditivo ao Contrato n.º 001/2022-FUNJEAM (1077134).

O valor base para o cálculo das multas (0,1 % do valor mensal) é de R\$ 52,43 (Cinquenta e dois reais e quarenta e três centavos), resultando em:

1. Multa de R\$ 524,30 (Quinhentos e vinte e quatro e trinta centavos) em decorrência do atraso de 10 (dez) dias no pagamento dos salários dos prestadores de serviço na competência de Janeiro de 2022;

2. Multa de R\$ 262,15 (Duzentos e sessenta e dois reais e quinze centavos) em decorrência do atraso de 5 (cinco) dias no pagamento das cestas básicas dos prestadores na competência de Janeiro de 2022.

Sendo assim, ante a atuação da empresa na resolução da questão, a sanção afigura-se como proporcional e razoável.

Ante o exposto e com fulcro nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, acolho o retromencionado parecer por seus jurídicos e legais fundamentos, pelo que os adoto como minhas próprias razões de decidir, para aplicar a pena das penas de multa nos valores de R\$ 524,30 (Quinhentos e vinte e quatro e trinta centavos) e R\$ 262,15 (Duzentos e sessenta e dois reais e quinze centavos), em face da empresa FENIX EVOLUTION LTDA - CNPJ Nº 03.656.609/0001-01, por descumprimento do Contrato n.º 001/2022-FUNJEAM, com fulcro no art. 87, I e II da Lei 8.666/93.

Ressalte-se que a penalidade aplicada deve ser inscrita no SICAF (art. 40 da Resolução nº 2/2010-SLTI/MPOG) e no sistema de cadastramento de fornecedores do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, bem como todos os atos praticados obrigatoriamente divulgados no Diário da Justiça Eletrônico e no site do Tribunal de Justiça do Amazonas.

À Secretaria de Expediente para cientificar a empresa e, caso não haja recurso, encaminhe-se o feito à Coordenadoria de Licitação para as providências cabíveis em face da contratada.

Cumpra-se com as cautelas de praxe.

Manaus, data registrada no sistema.

(assinado digitalmente)

Desembargadora **Nélia Caminha Jorge**

Presidente TJ/AM

PE 028/2023

PA 2022/000034226-00

## DECISÃO GABPRES

Trata-se de processo de licitação na modalidade Pregão Eletrônico inaugurado pelo Edital de Licitação (1085667), por meio do qual o Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas externou a necessidade de contratação de pessoa jurídica especializada na prestação de Serviços Comuns de Engenharia, Sob Demanda, com fornecimento de mão de obra, materiais, equipamentos e acessórios necessários para atender às necessidades de manutenção, conserto, conservação, reparo e serviços similares, objetivando manter ou recuperar as instalações físicas das unidades prediais pertencentes ou cedidas ao Tribunal de Justiça no interior do Estado do Amazonas (TJAM).

Veiculou-se que esta Corte estimou o valor de R\$3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais) para custear, pelo prazo de 12 meses, os serviços comuns de engenharia sob demanda e, ainda no Edital de Licitação do Pregão n.º 028/2023, que a licitação seria do tipo maior desconto global, anexando Termo de Referência que, no item 5.2, reverbera:

5.2 O Objeto deste Termo de Referência será licitado em lote único, na Modalidade Pregão, Execução Indireta, Sob Demanda, Sem Dedicção Exclusiva de Mão de Obra, com critério de seleção da proposta do Tipo Menor Preço Global (A PARTIR DO MAIOR DESCONTO), em conformidade com o disposto na Lei nº 8.666/93;

5.2.1 Do ponto de vista técnico e funcional, não se recomenda a realização na modalidade de 'menor preço por grupo de itens', tendo em vista a interdependência dos serviços objeto da contratação, uma vez que a natureza de tais serviços implica, necessariamente, na execução indissociável dos itens. Ou seja, o inadimplemento de uma possível atividade poderia inviabilizar a execução de outros serviços correlatos;

5.2.2 Do ponto de vista da competitividade, entendemos que não será prejudicada pela adjudicação global dos itens, já que os serviços comuns de engenharia, objetivando a manutenção, o conserto, o reparo e a conservação de instalações prediais, em geral, são praticados usualmente pelo mesmo ramo de empresa;

5.2.3 Do ponto de vista econômico, também, não haveria vantagens em se lotear o objeto, já que diversas atividades se utilizam da mesma mão de obra comprometendo a economia de escala;

5.2.4 Outro argumento é que uma licitação voltada aos inúmeros itens poderia, no limite, induzir à contratação de tantos fornecedores quantos fossem os itens licitados, o que realmente poderia levar a uma situação "ingerenciável" para a fiscalização;



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS  
Av. André Araújo, S/N - Bairro Aleixo - CEP 69060-000 - Manaus - AM - www.tjam.jus.br

### **PARECER - TJ/AM/AJAP/TJ**

Trata-se de processo administrativo, por meio do qual a Divisão de Contratos e Convênios (0935342) informa que a empresa FENIX EVOLUTION LTDA - CNPJ Nº 03.656.609/0001-01, descumpriu o Contrato n.º 001/2022-FUNJEAM ao atrasar a entrega de documentos comprobatórios da garantia contratual e os pagamentos de salários e de cestas básicas de seus funcionários na competência Janeiro/2023.

Esta AJAP opinou pela abertura de procedimento de apuração de responsabilidade em Parecer (0945189), que, em seguida, foi acolhido pela Presidência (0946383).

A empresa FENIX EVOLUTION LTDA apresentou Defesa Prévia (1056056) requerendo o não prosseguimento do feito.

É o relatório.

Inicialmente, incumbe esclarecer que a presente apuração de responsabilidade dá-se em razão do atraso na entrega de documentos comprobatórios da garantia contratual e nos pagamentos de salários e de cestas básicas dos prestadores de serviço na competência Janeiro/2023, conforme informado pela DVCC (0935342):

a contratada encontra-se atualmente pendente quanto à apresentação de garantia complementar ou substituta devida após o advento do 2º Termo Aditivo de Prorrogação, razão pela qual, em 07/03/2023, a contratada foi notificada a manifestar-se (doc. 0936410 e 0936411).

(...)

a Divisão de Contratos e Convênios (DVCC) tomou conhecimento das irregularidades após análise da documentação bancária relativa à competência Janeiro/2023 (doc. 0935358 e 0935359), ao verificar que os depósitos de valores relativos a salários e cestas básicas ocorreram, respectivamente, 10 (dez) e 5 (cinco) dias úteis após os prazos supracitados.

Ato contínuo, em 01/03/2023, esta divisão formalizou a notificação nº 005/2023 (doc. 0935362), enviada via e-mail (doc. 0935364) à empresa **FENIX EVOLUTION LTDA - CNPJ Nº 03.656.609/0001-01** para manifestação no prazo de 48 (Quarenta e oito) horas a contar de seu recebimento.

Em Defesa Prévia, a Empresa alegou:

Necessário esclarecer que a empresa Fênix teve um bloqueio judicial na conta vinculada deste mesmo contratante e teve que utilizar o recurso financeiro que seria destinado ao pagamento dos salários e cesta básica do referido contrato para efetuar o pagamento do décimo terceiro, tendo como expectativa que o desbloqueio iria ser efetuado antes do quinto dia do mês de janeiro/2022, visto que se trata de um processo trabalhista que já foi quitado. No entanto a empresa procurou outros meio e conseguiu efetuar o pagamento de salário de cesta básica.

Data vênua, importante destacar que a empresa solucionou o problema regularizou o contrato e vem efetuando os pagamentos de salários e cesta básica e benefícios até antes da data do vencimento.

A defesa não nega os apontamentos feitos, com base nos documentos fornecidos pela própria empresa, pela Administração Pública. As alegações da empresa não merecem prosperar, como veremos a seguir.

A alegação de bloqueio judicial da conta vinculada é imputável apenas à contratada, já que a mesma já tinha conhecimento do processo judicial que originou o bloqueio.

Além disso, a alegação de problemas quanto ao financiamento também não pode ser imputado à Administração Pública, sendo certo que incumbe à empresa ter a necessária saúde financeira para fins de cumprimento do Contrato n.º 001/2022-FUNJEAM.

A defesa deixou de se manifestar a respeito da apresentação da garantia, mas o assunto já foi discutido nos autos do Processo n.º 2023/000009136-00.

Diante dos fatos narrados, conforme a documentação juntada aos autos, restou demonstrado que a empresa FENIX EVOLUTION LTDA deixou de cumprir satisfatoriamente os termos da Cláusula Nona do Contrato n.º 001/2022-FUNJEAM:

#### CLÁUSULA NONA - DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA

9.1. Além de fornecer a mão-de-obra, os materiais, os equipamentos, os utensílios e os insumos necessários à perfeita execução dos serviços, caberá, ainda, à CONTRATADA:

(...)

v) **Efetuar o pagamento dos salários aos profissionais envolvidos nos serviços, até o 5º dia útil do mês subsequente**, via depósito bancário na conta do empregado, de modo a possibilitar a conferência do pagamento por parte da Administração da CONTRATANTE;

O descumprimento da obrigação relatado é passível de sanção de multa, conforme determina a Cláusula Vigésima Sexta:

#### CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA – DAS SANÇÕES

26.1. Com fundamento no art. 7º, da Lei nº 10.520/2002 e nos arts. 86 e 87 da Lei nº 8.666/93, a CONTRATADA ficará sujeita, no caso de atraso injustificado, assim considerado pela Administração da CONTRATANTE, de inexecução parcial ou de inexecução total da obrigação, sem prejuízo das responsabilidades civil e criminal, assegurada a prévia e ampla defesa, às seguintes penalidades:

(...)

b) multa de:

b.1) 0,1%, calculado sobre o valor mensal estimado do Contrato, nos casos em que a CONTRATADA:

(...)

b.1.4) atrasar os salários, inclusive férias e 13º salário, vale-transporte e/ou vale-alimentação dos profissionais alocados nas datas avençadas. **Aplicada por ocorrência e por dia;**

O pagamento dos salários deveria ter sido efetuado até o 5º dia útil do mês de Fevereiro de 2023 que foi dia 07/02/2023, terça-feira, mas na realidade foi efetuado no dia 17/02/2023 (0935358), sexta-feira, ocasionando assim uma (01) ocorrência de 10 (dez) dias de atraso.

Já o pagamento das cestas básicas deveria ter sido efetuado até o dia 10/02/2023, sexta-feira, mas na realidade foi efetuado também no dia 17/02/2023 (0934481), sexta-feira, ocasionando assim uma (01) ocorrência de 5 (cinco) dias de atraso, já que o a contagem do prazo deve ser iniciada em dia útil.

O valor mensal estimado do Contrato é de R\$ 52.434,84 (Cinquenta e dois mil, quatrocentos e trinta e quatro reais e oitenta e quatro centavos), conforme o Terceiro Termo Aditivo ao Contrato n.º 001/2022-FUNJEAM (1077134).

O valor base para o cálculo das multas (0,1 % do valor mensal) é de R\$ 52,43 (Cinquenta e dois reais e quarenta e três centavos), resultando em:

1. Multa de R\$ 524,30 (Quinhentos e vinte e quatro e trinta centavos) em decorrência do atraso de 10 (dez) dias no pagamento dos salários dos prestadores de serviço na competência de Janeiro de 2022;
2. Multa de R\$ 262,15 (Duzentos e sessenta e dois reais e quinze centavos) em decorrência do atraso de 5 (cinco) dias no pagamento das cestas básicas dos prestadores na competência de Janeiro de 2022.

Ante o exposto, esta Assessoria **opina pela aplicação das penas de multa nos valores de R\$ 524,30 (Quinhentos e vinte e quatro e trinta centavos) e R\$ 262,15 (Duzentos e sessenta e dois reais e quinze centavos)**, em face da empresa **FENIX EVOLUTION LTDA - CNPJ N° 03.656.609/0001-01**, por descumprimento do Contrato n.º 001/2022-FUNJEAM, com fulcro no art. 87, I e II da Lei 8.666/93.

Considerando tratar-se de decisão da competência de autoridade superior, submeta-se o presente parecer à apreciação e posterior deliberação, observadas as cautelas de praxe.

É o parecer.

Manaus/AM, 26 de Julho de 2023.

**Adriana Souza Carpinteiro Péres**

Diretora da Assessoria Jurídico-Administrativa da Presidência



Documento assinado eletronicamente por **ADRIANA SOUZA CARPINTEIRO PERES, Diretor(a)**, em 28/07/2023, às 13:40, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.tjam.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.tjam.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador **1142354** e o código CRC **ADFA76EF**.